



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo**

### **0010419-03.2024.5.03.0011**

**Relator: Márcio Toledo Gonçalves**

### **Tramitação Preferencial**

- Idoso
- Assédio Moral ou Sexual

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 17/07/2024**

**Valor da causa: R\$ 41.890,83**

#### **Partes:**

**RECORRENTE: -----**

**ADVOGADO: NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO**

**RECORRIDO: -----**



**ADVOGADO: SERGIO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO**

**PROCESSO nº 0010419-03.2024.5.03.0011 (RORSum)**

**RECORRENTE: -----**

**RECORRIDO: -----**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO TOLEDO GONÇALVES**

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

## FUNDAMENTAÇÃO

### I. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos.

## MÉRITO

### II. MÉRITO

#### II.1. RESCISÃO INDIRETA (recurso da reclamada)

Insurge-se a reclamada contra a decisão que reconheceu o direito da autora à rescisão indireta do contrato, sob a alegação de que teria sido submetida à ociosidade forçada. Assevera que *"a teor das folhas de ponto anexas, a Obreira frequentou a empresa, inclusive valendo-se do login e logout no ponto eletrônico, o que dissuade sua versão de que apenas ficava esperando o termino da jornada de trabalho"*. Afirma que inexistente prova nos autos da conduta alegada. Requer a reforma da r. sentença de origem, a fim de que seja afastada a rescisão indireta do contrato de trabalho e absolvida a reclamada do pagamento das verbas rescisórias.

ID. 7235e70 - Pág. 1

O d. juízo *a quo* decidiu a questão relativa à rescisão indireta, conforme os seguintes fundamentos (ID. 924e572):

*"No caso, não foram produzidas provas acerca das alegações de redução salarial sem amparo legal, tratamento insensível durante seu período de doença e ambiente de trabalho hostil.*

*Quanto a alegação de limitação ao uso do banheiro, a prova oral produzida deixa claro que o empregado vai ao banheiro de acordo com a própria necessidade. Dessa feita, não houve prova firme e convincente de que a autora era impedida de ir ao banheiro durante a jornada ou de que havia necessidade de permissão dos seus superiores.*

**Lado outro, a única testemunha ouvida nos autos afirmou que trabalhava no mesmo horário e equipe da reclamante e que após um problema comum atendimento realizado pela autora o supervisor avisou que a obreira não atenderia mais clientes e ficaria improdutiva, o que durou uns 20 dias. Afirmou que nesse período, que acredita que ocorreu em abril de 2024, a reclamante comparecia todos os dias à empresa, fazia login, mas não eram direcionadas ligações para ela.**



Nesse contexto, ficou evidenciado o tratamento dispensado à reclamante pelo superior hierárquico, submetendo-a a um período de aproximadamente 20 dias de ociosidade forçada sem justificativa razoável, em inobservância dos deveres contratuais por parte do empregador.

*Com efeito, a imposição de ociosidade ao empregado, caracterizada pela privação das suas funções habituais sem justificativa plausível, configura abuso do poder diretivo do empregador e caracteriza falta grave que enseja o rompimento contratual por rescisão indireta, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT.*

*No caso, ao manter a autora em inatividade na situação descrita pela testemunha, a reclamada descumpriu obrigações essenciais à manutenção do pacto.*

*Ante todo o exposto, declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho da autora em 04.06.2024, último dia trabalhado, conforme registrado na ata de ID. 2782ab1.*

*Assim, considerando o período contratual de 19.01.2013 a 04.06.2024 e a projeção do aviso prévio, no limite do pedido, para 03.08.2024, é devido o pagamento das seguintes parcelas, também no limite do pedido: aviso prévio indenizado (60 dias); 07/12 de 13º salário proporcional referente ao ano de 2024; 07/12 de férias proporcionais, com acréscimo de um terço." (Destques acrescidos)*

Examino.

A rescisão indireta do contrato de trabalho justifica-se quando comprovada a prática, pelo empregador, de quaisquer das faltas elencadas no artigo 483 da CLT.

O descumprimento das obrigações do contrato por parte do empregador que autoriza o empregado a rescindir o contrato deve ser revestido de gravidade suficiente a tornar impossível a manutenção do vínculo. Isso porque a rescisão oblíqua é forma atípica de rompimento contratual e só deve ser declarada em situações extremas.

**A prova oral produzida, destacada na sentença acima transcrita, evidencia o dano moral sofrido, considerando a imposição de ócio à reclamante, contrariamente ao dever contratual básico do empregador de oferecimento de trabalho.**

ID. 7235e70 - Pág. 2

Ante o exposto, adoto as razões de decidir da r. sentença e, nesse aspecto, confirmo-a, por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV do §1º do art. 895 da CLT.

**Nego provimento ao recurso da ré.**

**II.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (recurso da reclamante)**

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 08/08/2024 15:50:01 - 7235e70

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071716233867300000114469900>

Número do processo: 0010419-03.2024.5.03.0011

Número do documento: 24071716233867300000114469900



A reclamante alega que restou comprovado nos autos que foi colocada em ócio forçado por vinte dias, sem justificativa legal, o que inclusive amparou a rescisão indireta declarada pelo d. juízo de origem. Argumenta que a conduta não deve, nem pode, ser admitida no ambiente de trabalho. Sustenta que em razão do sofrimento, humilhação e prejuízos sofridos, faz jus à indenização por danos morais.

Na r. sentença, o pedido foi rejeitado, sob os seguintes fundamentos:

*"Já as indenizações por danos morais exigem a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado (artigos 5º, X e 7º, XXVIII, da CF e 159 do CC).*

*No caso, o ato ilícito reconhecido se trata de descumprimento de norma legal, com consequências já previstas na legislação trabalhista. Tanto que a autora recorreu ao Judiciário e teve amparado seu direito, com o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias próprias.*

*Embora indesejável e causador de aborrecimento, tal fato é insuficiente a justificar o deferimento de indenização por danos morais, porquanto, não se vislumbra a ocorrência de lesão que tenha repercutido em algum dos direitos da personalidade da trabalhadora.*

*Nesse contexto, é indevido pagamento de indenização por dano moral, pedido julgado improcedente, no aspecto."*

Ao exame.

A indenização por danos morais, o direito encontra amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 c/c os artigos 5º, X e 7º, XXVIII, da Constituição da República.

A responsabilidade civil se configura em dois planos. No plano subjetivo, quando decorre de ação ou omissão do agente causador do dano, por dolo ou culpa; no plano objetivo, independentemente de qualquer elemento de ordem subjetiva por parte do responsável pelo dano, nos casos previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo responsável pelo dano, por sua natureza, implique risco aos direitos de outrem. Portanto, o dano moral caracteriza-se por uma ofensa a

ID. 7235e70 - Pág. 3

um bem jurídico de outrem, pela existência de nexos causal entre a conduta do ofensor ou entre a atividade de risco desenvolvida pelo responsável e o dano ao patrimônio moral juridicamente amparado do ofendido.

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 08/08/2024 15:50:01 - 7235e70

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071716233867300000114469900>

Número do processo: 0010419-03.2024.5.03.0011

Número do documento: 24071716233867300000114469900



Assim, no tocante à responsabilidade subjetiva, a sua configuração submete-se à presença de três pressupostos: a) erro de conduta do agente, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do ofensor; b) ofensa a um bem jurídico (dano) e c) nexó causal entre a conduta do ofensor e o dano verificado. Presentes os sobreditos pressupostos, tem a vítima o direito às reparações pelos danos morais sofridos (dor e constrangimentos impostos).

Por sua vez, a responsabilidade civil objetiva impõe a reparação do dano independentemente de culpa, consagrando a teoria do risco, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

**Na hipótese dos autos, como revelado em tópico anterior que tratou do tema da rescisão indireta, restou incontroverso que a reclamante permaneceu sem nenhuma ocupação, ociosa, por cerca de vinte dias, sem motivo justificado.**

**Inegavelmente, o ócio forçado atenta contra o patrimônio moral do empregado, excluindo-o da sua posição no emprego.**

**Por tal razão, não há dúvida de que o procedimento adotado pela reclamada extrapolou os limites do poder diretivo a ela assegurado, configurando ofensa à dignidade da reclamante, o que gera, para ela, o direito à reparação moral (artigo 5º, X,CF).**

No que se refere ao quantum indenizatório, a reparação pecuniária deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade com o dano, a sua extensão, a repercussão sobre a vida da vítima, estimular o agente a não repetir o ato faltoso e, também, não acarretar o enriquecimento indevido do ofendido nem a ruína do ofensor.

**Considerando esses critérios e, especialmente, o tempo em que a autora laborou para a ré (de 19/01/2013 até junho/2024), fixo o valor de R\$5.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, o que é razoável e adequado às circunstâncias do caso, além de atender à sua finalidade pedagógica.**

**Dou provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais.**



Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, entendo por superado o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 439 do c. TST, pelo que determino que a indenização por danos morais seja corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, com base na variação da taxa SELIC, a qual já engloba correção monetária e juros moratórios.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do c. TST:

6. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA NA ADC Nº 58. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO . I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI 6.021 e 5.867 e das ADC 58 e 59, conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (redação da Lei nº 13.467/2017) para determinar a aplicação, para as condenações trabalhistas, até que sobrevenha solução legislativa, dos " mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública ". Nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a decisão proferida na ADC nº 58 tem efeito vinculante e eficácia erga omnes , razão por que, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista (fase judicial), os débitos trabalhistas das empresas privadas deverão ser atualizados tão somente pela incidência da taxa SELIC, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros, sendo vedada qualquer hipótese de cumulação com outros índices. II. Na decisão vinculante proferida na ADC nº 58, não se diferencia a indenização por dano moral das demais parcelas de natureza trabalhista , conforme já sinalizou de forma expressa o Ministro Gilmar Mendes, ao julgar a Reclamação nº Rcl46.721, asseverando que " inexistente diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns " (DJE nº 149, de 27/7 /2021). Em relação ao marco inicial da atualização monetária do valor fixado a título de indenização por dano moral, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que os juros de mora são contados do ajuizamento da reclamação trabalhista e a correção monetária a partir da decisão de arbitramento (Súmula nº 439 do TST). Sucede, todavia, que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC é um índice que contempla, simultaneamente, os juros de mora e a correção monetária. Para promover a conformação da forma de atualização monetária do valor arbitrado para a indenização por dano moral aos termos da decisão vinculante proferida na ADC nº 58, duas soluções se apresentam de forma imediata: 1) aplicar a taxa SELIC desde o ajuizamento da ação ou 2) aplicar a taxa SELIC a partir da fixação ou alteração do valor. III. A sigla SELIC refere-se ao Sistema Especial de Liquidação e Custódia, onde são registradas as operações de compra e venda de títulos públicos. Desde 1999, quando foi adotado no Brasil o regime de metas de inflação, o Copom (Comitê de Política Monetária) - integrado pelos diretores do Banco Central - se reúne periodicamente para definir uma meta para a taxa Selic. No período subsequente, o Banco Central atua na gestão da liquidez para garantir que a taxa efetivamente praticada seja próxima à meta definida. Define-se, assim, um parâmetro para os juros de outras operações no mercado privado, como os depósitos bancários, e, assim, afeta-se o custo de captação dos bancos. De sorte que a definição de uma meta para a taxa SELIC pelo COPOM insere-se dentro de uma política de regulação da oferta de crédito e, por essa via, sobre os preços, o que resulta no controle sobre as pressões inflacionárias. Tal contexto revela que a correlação da taxa SELIC com os juros dá-se de forma mais intensa do que com o índice de correção monetária. Sob esse prisma, de forma a promover a adequação da condenação imposta a título de dano moral aos termos da decisão vinculante proferida ADC nº 58, revela-se mais apropriado determinar a aplicação da taxa SELIC - que abrange os juros e a correção monetária - a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. IV. Em relação aos processos em trâmite nesta Corte Superior, uma vez preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, abre-se a jurisdição para que se possa dar cumprimento à decisão vinculante proferida na ADC nº 58, mediante determinação de incidência, em relação à fase judicial, da taxa SELIC. Tal

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 08/08/2024 15:50:01 - 7235e70

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071716233867300000114469900>

Número do processo: 0010419-03.2024.5.03.0011

Número do documento: 24071716233867300000114469900



decisão, conquanto diversa, em regra, ao interesse recursal da parte, não se traduz em julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Isso porque, nos termos do art. 322, § 1º, do CPC de 2015, os juros legais e a correção monetária estão compreendidos no pedido, consubstanciando-se, assim, em meros encargos acessórios da obrigação principal. Independentemente, pois, de pedido expresso e, em razão disso, eventual silêncio no título executivo em relação aos juros e à correção monetária não enseja qualquer tipo de preclusão. Trata-se, ademais, de matéria de ordem pública, regida por normas cogentes que regulamentam a política monetária. Precedentes. V. No caso, constata-se que, sob o prisma da decisão vinculante proferida na ADC nº 58, o recurso de revista alcança conhecimento, autorizando-se, assim, que se promova a conformação do julgado à tese vinculante em apreço. Impõe-se reformar, portanto, o acórdão regional, para determinar, em relação à condenação imposta a título de indenização por dano moral, a aplicação da taxa SELIC - que abrange os juros e a correção monetária - a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. VI. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 883 da CLT, e a que se dá provimento" (RR-156500-69.2007.5.15.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 08/09/2023).

### **II.3. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (recurso de ambas as partes)**

A reclamante pede que a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais seja suportada integralmente pela reclamada, considerando o provimento do recurso.

A reclamada postula, de igual forma, que o ônus do pagamento da verba honorária recaia exclusivamente sobre a autora.

A condenação foi estabelecida no seguinte sentido:

*"A Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11.11.2017, alterou a CLT para determinar o pagamento de honorários advocatícios em caso de sucumbência, a teor do disposto no artigo 791-A da CLT.*

*No presente caso, a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da nova lei, sendo aplicável as disposições relativas aos honorários sucumbenciais ao presente caso, superando, dessa forma, o entendimento pacificado na Súmula 219 do C. TST.*

*A aplicação de sucumbência recíproca, nos termos do parágrafo 3º do artigo 791-A será efetivada em caso de pedidos procedentes e improcedentes cumulados na mesma ação. Em se tratando de procedência parcial de um dos pedidos, os honorários são devidos apenas pela parte sucumbente naquele pedido, ainda que o valor da condenação seja inferior ao postulado.*

*Nesse diapasão, nos termos do artigo 791-A da CLT, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido, fixo os honorários em 10%.*

*No presente caso houve sucumbência recíproca. Assim, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) procurador(es) da reclamante, no importe de 10% do valor que se apurar em liquidação dos pedidos deferidos da inicial.*

*Por outro lado, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) procurador(es) da reclamada, no importe de 10% do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes. Entretanto, como a reclamante é beneficiária de justiça gratuita e nos termos do artigo 791, parágrafo 4º da CLT, balizado pela decisão do STF na ADI 5766, fica suspensa a exigibilidade do pagamento respectivo por 2 anos.*

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 08/08/2024 15:50:01 - 7235e70

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071716233867300000114469900>

Número do processo: 0010419-03.2024.5.03.0011

Número do documento: 24071716233867300000114469900



*Os honorários serão apurados na forma da OJ 348 do C. TST e da Tese Jurídica Prevalente nº 4 deste Regional." (ID. 924e572 )*

Considerando a inversão dos ônus sucumbenciais nesta instância, ante o provimento do apelo da reclamante quanto aos danos morais, apenas a ré passa a ser sucumbente nesta demanda.

**Assim, excludo a condenação da reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, mantendo a exclusiva condenação da reclamada ao pagamento da verba honorária, nos parâmetros já definidos na origem.**

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da ré e dou provimento ao recurso da autora, nos termos da fundamentação.

### **Conclusão do recurso**

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, nego provimento ao apelo da ré e provejo, parcialmente, o recurso da reclamante para: **a)** condenar a reclamada ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais; **b)** excluir da condenação o dever da reclamante de pagar honorários sucumbenciais.

Determino que a indenização por danos morais seja corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, com base na variação da taxa SELIC, a qual já engloba correção monetária e juros moratórios.

Para fins do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que a parcela acrescida à condenação detém natureza indenizatória.

Majoro o valor da condenação para R\$13.000,00, com custas de R\$260,00, pela reclamada.

### **Acórdão**

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 08/08/2024 15:50:01 - 7235e70

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071716233867300000114469900>

Número do processo: 0010419-03.2024.5.03.0011

Número do documento: 24071716233867300000114469900





Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré e deu provimento parcial ao recuso da reclamante para: a) condenar a reclamada ao pagamento de R\$5.000,00 a título de reparação por danos morais; b) excluir da condenação o dever da reclamante de pagar honorários sucumbenciais; determinou que a reparação por danos morais seja corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, com base na variação da taxa SELIC, que já engloba correção monetária e juros moratórios; para fins do artigo 832, §3º, da CLT, declarou que a parcela acrescida à condenação detém natureza indenizatória; majorou o valor da condenação para R\$13.000,00, com custas de R\$260,00, pela reclamada.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves (Relator - substituindo o Exmo. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos), Desembargador Marcelo Lamego Pertence e Juiz Convocado Marcelo Oliveira da Silva (Substituindo a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro).

Presidiu a Sessão de Julgamento, o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

Presente o Ministério Público do Trabalho, conforme registrado na Ata da Sessão.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2024.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

**MÁRCIO TOLEDO GONÇALVES**  
**Juiz Convocado Relator**

**VOTOS**

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 08/08/2024 15:50:01 - 7235e70

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071716233867300000114469900>

Número do processo: 0010419-03.2024.5.03.0011

Número do documento: 24071716233867300000114469900



Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 08/08/2024 15:50:01 - 7235e70

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071716233867300000114469900>

Número do processo: 0010419-03.2024.5.03.0011

Número do documento: 24071716233867300000114469900

